



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2011 (Apensos PLS nºs 6.992/2013 e 394/2015)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a exigência do exame toxicológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a obrigatoriedade de exigência de exame toxicológico aos candidatos a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 147

.....
VI – toxicológico, conforme regulamentação do CONTRAN;

.....
§ 6º O exame toxicológico será preliminar e renovável a cada cinco anos, dispensado para os condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.” (NR)

Art. 3º O CONTRAN, no prazo improrrogável de 120 dias, regulamentará, o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente